

<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p> <p>Nº 30</p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib Preto, 28 JUN, 2022 de _____</p> <p>_____ Presidente</p>
	<p><u>EMENTA:</u></p> <p>INSTITUI A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PARA OS TERRENOS URBANOS DE PEQUENO PORTE E PARA AQUELES QUE RECEBEREM PLANTIO DE HORTAS DURANTE TODO O ANO, CONFORME ESPECÍFICA, ALTERA A LEI Nº 2.415, DE DEZEMBRO DE 1970 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído no município de Ribeirão Preto a concessão de redução tributária de 20% (vinte por cento) da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre terrenos urbanos não edificados iguais ou menores a 80 m² e que sejam único bem imóvel de pessoa física.

Art. 2º Os terrenos urbanos com até 125 m² que receberem plantio de hortas durante todo o ano, com ocupação de mais de 70% (setenta por cento) de sua área e que sejam único bem imóvel de pessoa física, obterão redução tributária de 40% (quarenta por cento) da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º Os terrenos urbanos com até 250 m² que receberem plantio de hortas vinculado integralmente à produção orgânica e/ou agroecológica, devidamente certificado, com base na legislação aplicável, durante todo o ano, com ocupação de mais de 70% (setenta por cento) de sua área e que sejam único bem imóvel de pessoa física, obterão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 4º O contribuinte terá a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições:

I - no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício;

II - quando o contribuinte não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não;

III -- quando o terreno urbano em questão deixar de ser seu único bem imóvel da pessoa física;

IV -- quando promover construção permanente no terreno beneficiado.

Parágrafo único. A construção de caráter não permanente, com função auxiliar às atividades e objetivos do cultivo disposto nos arts. 2º e 3º desta lei e que não ocupe mais de 20% do terreno beneficiado, comporta exceção à disposição prevista no inciso IV do art. 4º desta Lei.

Art. 5º O Código Tributário Municipal (Lei nº 2.415/70) terá seu texto modificado de forma a editar o art. 183-A e incorporar o art. 186-A, com a seguinte redação:

“Art. 183 -- A São isentos do imposto:

1 -- os imóveis pertencentes ao patrimônio:

... omissis...

j) de associações de classes e das associações dos moradores de bairros, desde que utilizados para as finalidades pelas quais foram criadas;

k) de pessoa física, proprietária de terreno urbano não edificado em metragem não superior a 250m², que promova plantio de hortas vinculado integralmente à produção orgânica e/ou agroecológica, devidamente certificada com base na legislação aplicável, durante todo o ano, com ocupação de mais de 70% (setenta por cento) de sua área, sendo este o seu único bem imóvel.

... omissis...

Art. 186-A Terreno urbano não edificado, em metragem igual ou inferior a 80 m² e que seja único bem imóvel de pessoa física, receberá redução tributária de 20% (vinte por cento) da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. O terreno urbano com até 125 m² que receba plantio de hortas durante todo o ano, vindo a representar ocupação de mais de 70% (setenta por cento) de sua área, sendo ele único bem imóvel de pessoa física, obterá redução tributária de 40% (quarenta por cento) da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar, bem como o desenvolvimento das atividades delas inerentes, de acordo com seu critério de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica e financeira.



Art. 7º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do ano de 2023.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2022.



Vereador Franco Ferro

JUSTIFICA-SE ABAIXO.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir no Município a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) destinado a apoiar: as pessoas físicas que i) possuem como único bem imóvel um terreno urbano de proporções reduzidas, ii) possuem terrenos urbanos destinados ao plantio de hortas e, iii) isenção tributária para aqueles que possuem como único bem imóvel um terreno urbano utilizado para plantio de hortas vinculado integralmente à produção orgânica e/ou agroecológica, devidamente certificada, com base nos regulamentos atinentes a cada caso.

Nesse sentido, observa-se que o presente projeto de lei possui um fim social, urbanístico e ambiental.

É imperioso destacar que tal iniciativa surge em um crítico momento econômico no país, sobretudo para os mais pobres. Conforme amplamente notificado, o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a inflação oficial no país, fechou 2021 a 10,66%, sob forte influência dos preços dos combustíveis¹. Além disso, o desemprego no Brasil só deverá atingir o nível pré-pandêmico em 2024, sendo que a estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é de que a quantidade de desempregados no país em 2021 é de aproximadamente 14,3 milhões².

Não obstante, segundo pesquisa divulgada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN), cerca de 58,7% da população brasileira vive com algum grau de insegurança alimentar, seja ele leve, moderado ou grave. Pior, por volta de 33,1 milhões de pessoas em 2022 passam fome, o que significa aproximadamente 1/7 da população nacional.

Com base em todo esse cenário, em invocação ao princípio da capacidade contributiva, incumbe ao Município agir, a um só tempo, no sentido de diminuir distorções sociais e contribuir como incentivo à agricultura familiar urbana de alimentos, com especial enfoque na produção orgânica e agroecologia, em terrenos urbanos não edificáveis de pequeno porte.

Outro ponto que merece atenção é o de que os instrumentos urbanísticos apresentados no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor de Ribeirão Preto, com razão, incentivam o adensamento construtivo e o combate ao desnecessário espraiamento e à especulação imobiliária. Justamente para respeitar essa

¹ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/01/11/inflacao-dezembro-de-2021-ipc-a-ibge.htm#:~:text=O%20IPCA%20%C3%A8ndice%20de%20Pre%C3%A7os,foi%20de%204%2C52%25..>

² Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2022-01-17/oit-desemprego-no-brasil-nivel-pre-pandemia-2024.html>.

importante lógica urbanística, busca-se neste projeto de lei a restrição dos terrenos beneficiados para aqueles que, concomitantemente: i) sejam de pessoa física, ii) sejam o único bem imóvel do indivíduo, iii) não sejam edificados, iv) tenham 250 m², se plantarem em formato de produção orgânica e/ou agroflorestal, até 125 m², se receberem horta em formato geral, e até 80 m² se não receberem qualquer atividade.

Com base nessas restrições, não há que se argumentar sobre um possível incentivo à especulação imobiliária posto que, de acordo com a crise econômica atualmente vivida, aquele que possui como único bem um pequeno terreno urbano sem edificação não está nessa situação por especulação imobiliária, mas, ao revés, é provavelmente carente dos recursos financeiros necessários à efetivação da construção imobiliária.

No âmbito da constitucionalidade, outras leis complementares tratando de temas similares e de iniciativa dos(as) nobres colegas já foram aprovadas pela Câmara Municipal; cito, em específico, as LC's nº 2842/2017 e 2896/2018. Tais leis foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, mas nenhuma delas foi julgada inconstitucional por vício de propositura.

Tal constitucionalidade decorre, justamente, da competência da Câmara Municipal para legislar sobre tributos, expressa no art. 8º, alínea 'a', inciso II da Lei Orgânica Municipal. Vê-se, portanto, que o Vereador Municipal possui plena autonomia para legislar sobre a questão, respeitadas as determinações Constitucionais e Infraconstitucionais federais, estaduais e municipais.

Assim, importa mencionar que Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, cujo relator foi o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, por consequência, quanto à extensão de eventual benefício tributário.

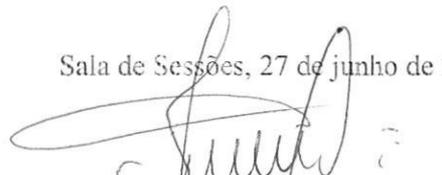
Nesse mesmo sentido menciona-se o Acórdão do E.TJ/SP no processo 2141404-10.2020.8.26.0000

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) - RECEITA - Diminuição - Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.

Para além do supramencionado acórdão, cabe mencionar outros tantos que seguem a mesma lógica aplicada no acima exposto: ADI 2025513-38.2020.8.26.0000, j. 16/09/2020³; ADI nº 2197593-42.2019.8.26.000, j. 12/08/2020⁴; ADI nº 2002639-59.2020.8.26.0000, j. 08/07/2020⁵.

Portanto, caros colegas, este projeto de lei complementar é plenamente legítimo, legal, necessário, segue a demanda popular e, por isso, merece ser aprovado pelos Nobres Vereadores e Vereadoras desta casa.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2022.


Vereador Franco Ferro

³ Disponível em: <https://esaj.tjs.jus.br/cjsjsg/ge/Arquivo.do?edAcordao=13976138&edForo=0>.

⁴ Disponível em: <https://esaj.tjs.jus.br/cjsjsg/ge/Arquivo.do?edAcordao=13397378&edForo=0>.

⁵ Disponível em: <https://esaj.tjs.jus.br/cjsjsg/ge/Arquivo.do?edAcordao=13736526&edForo=0>.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

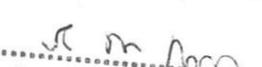
Ribeirão Preto, 28 JUN. 2022 de.....



RESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM 28 JUN. 2022 DE 28 JUN. 2022 RIBEIRÃO PRETO, DE DE


COORDENADOR LEGISLATIVO